

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE** DO FORO REGIONAL DE **SANTANA**

Distribuição por dependência autos nº 001.00.902783-2 Ação Civil Pública

DAVI HENRIQUE SANTOS MOURA, criança nascida em 09/03/2016, representada por sua genitora ALINE SANTOS MOURA, brasileira, auxiliar administrativo, solteira, RG nº 52725732-1, CPF/MF 452453568/30, com domicílio na Rua do Ushikichi kamiya, Nº382 - Parque Casa de Pedra, CEP 02323-000, telefone: (11)96245-8381, pela Defensora Pública que esta subscreve, dispensada de apresentar instrumento de mandato, nos termos do art. 128, XI, da Lei Complementar federal nº 80/94, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a sua HABILITAÇÃO para EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida na Ação Civil Pública em epígrafe, nos termos aduzidos:



Na ação civil pública em apreço, proposta pelo Ministério Público do Estado em face do Município de São Paulo, este restou condenado por sentença transitada em julgado, a prestar "serviço público de educação infantil, em creches situadas nos lindes territoriais desta Vara da Infância e Juventude, para crianças de até 3 anos e 11 meses". Tal sentença foi confirmada por acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

No entanto, após o trânsito em julgado, a demanda das famílias por creche ainda não foi plenamente atendida pelo Poder Público.

A criança autora inscrita na Diretoria de Ensino com o nº **4358126 desde 03/11/2016**, e ainda espera vaga em equipamento de educação infantil.

A demora em comento representa inquestionável violação de direitos, como já reconheceu a decisão judicial ora executada, em franco prejuízo ao desenvolvimento cognitivo, motor, social de várias crianças.

Indubitável, portanto, que a criança faz parte do grupo beneficiado pela sentença que tutelou direitos individuais homogêneos de menores de até 03 anos e 11 meses residentes na circunscrição deste foro regional, não tendo ainda sido favorecida pelo cumprimento do julgado, razão pela qual postula sejam individualizados os efeitos da decisão em seu favor.

Pelo exposto, requer-se à Vossa Excelência:

- a) O deferimento da presente habilitação;
- b) A expedição de mandato judicial para que o Município de São
 Paulo inclua imediatamente a criança em equipamento de educação infantil próximo a



sua residência e compatível com a idade, preferencialmente na **CEI INDIR – JARDIM FONTALIS I**, sob pena de arcar com o pagamento de mensalidades escolares em unidade particular caso não tenha condição de proceder ao imediato atendimento da determinação judicial por meio de sua rede direta ou conveniada;

- c) A intimação do Ministério Público;
- d) A intimação pessoal da Defensoria Pública de todos os atos processuais;
- e) A concessão dos benefícios da justiça gratuita e a observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública, especialmente quanto às intimações pessoais e contagem em dobro dos prazos processuais.

Dá à causa o valor de R\$ 880,00.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL I - SANTANA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Engenheiro Caetano Alvares, 594, 1º andar - Sala 143/145, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: 1139512525 r244, São Paulo-SP - E-mail: santanainf@tj.sp.gov.br

DESPACHO

Processo: 1038167-13.2016.8.26.0001 Cumprimento de Sentença

Requerente/Impetrante Davi Henrique Santos Moura

Juiz de Direito: Maria de Fatima Pereira da Costa e Silva

Vistos.

Fls. 23 - indefiro. Comprove a Municipalidade o cumprimento da obrigação de forma imediata.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017